



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES REPASSADOS A EMPRESA DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA SUBJACENTE AO TÍTULO.

A regra de direito cambial, que impede a oposição de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, não se aplica quando a posse do cheque tiver como causa operação de *factoring*, negócio jurídico que se caracteriza como mera cessão de direitos creditícios. Todavia, no caso dos autos, restou reconhecida a exigibilidade dos títulos na ação de revisão contratual nº 001/1.12.0137617-4, movida pela terceira em face da empresa de *factoring*. Por outro lado, a própria emitente, ora embargante, admite o repasse dos títulos, sendo que, eventual irregularidade quanto à circulação dos mesmos, ou a suposta condição de “cheque caução”, restou pendente de qualquer prova, incumbência da parte que alega.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ROSANE ROLDAO DOS SANTOS
KREDITARE SOCIEDADE DE
FOMENTO MERCANTIL LTDA

APELANTE
APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Adoto, de início, o relatório da sentença:

“ROSANE ROLDÃO DOS SANTOS opôs embargos à execução que lhe move KREDITARE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Falou que jamais manteve negócios com a empresa favorecida pelos cheques, contado que estes foram passados a Maria do Carmo Carinci de Carvalho – ME, por sua irmã Rejane Roldão. Disse que tais cheques foram dados em garantia para pagamento de empréstimo entre amigos e que não poderiam ser descontados. Falou que a possuidora originária dos títulos teria ingressado com ação revisional, em que teria restado caracterizada a prática de agiotagem por parte da firma requerida. Sustentou que, no caso em estudo, estaria descaracterizada a operação de factoring, pois a faturizadora não se acercou de elementos necessários a comprovar a existência da relação comercial a ser por ela garantida. Argumentou que, neste contexto, é imperiosa a discussão acerca da causa debendi que, no caso, seria inexistente. Defendeu que a execução seria nula pela falta de título líquido, certo e exigível concluindo pela falta de pressupostos válidos para a ação. Requereu a procedência dos embargos com a extinção da execução, bem como o benefício da AJG. Juntou documentos.

Na fl. 322 foi deferida a AJG e determinando-se a emenda à inicial para adequação do feito aos termos do art. 736 do CPC.

Com a emenda (fls. 325/338), o embargado foi intimado e ofereceu impugnação (fls. 341/346), sustentando que cédulas apresentariam todos os requisitos dispostos na Lei Cambiária para circulação e execução, mesmo por que ausente cláusula 'não à ordem'. Discorreu sobre a natureza jurídica do cheque, qual ordem de pagamento à vista, imbuída de abstração. Disse que os cheques foram recebidos por mera tradição e, mediante contrato de faturização. Conclui que é terceiro de boa-fé, afigurando-se descabida a indagação acerca da causa fundante dos títulos mesmo por que a factoring não teria condições



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de verificar o objeto da emissão dos títulos. Mencionou que cabe a embargante a prova de suas alegações, já que afirma que os referidos títulos teriam sido dados à título de garantia e não poderiam circular. Considerou que a embargada anuiu voluntariamente com a obrigação constante nos títulos, que circularam, inexistindo mácula à viciá-los para execução. Requeceu a improcedência dos embargos.

Instadas a produzir provas, as partes nada disseram. Vieram os autos conclusos.”

Acrescento que sobreveio sentença julgando parcialmente procedente os embargos de devedor, para extinguir a execução em relação ao cheque nº 000203 (fl. 07), pela ilegitimidade ativa, que, no mais deve prosseguir pelo saldo. A embargante foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00.

Inconformada, apela a embargante. Alega que os cheques não são devidos. Os cheques foram entregues à Maria do Carmo Carinci de Carvalho – ME, na condição de empréstimo entre amigos. Os títulos nunca representaram pagamentos de quaisquer operações comerciais, restando comprovada a inexistência de débito com a apelada. A apelada é empresa de factoring, sendo necessária a comprovação da origem dos títulos, ou seja, comprovante da compra dos títulos (cheques), nota fiscal, comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviços e ainda o aceite da apelante. Não há prova da compra e venda de ativos mercantis. Tratando-se de mera cessão de crédito e não de endosso cambial, cabe a discussão da causa debendi. Restou demonstrado na ação que envolve Maria do Carmo e a apelada que os cheques não foram de uma operação legítima de factoring. Requer o provimento do apelo a fim de ser julgada extinta a execução.

Recebido o apelo (fl. 367) e apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Todavia, nego-lhe provimento.

Conforme entendimento desta Câmara, o contrato de *factoring* representa verdadeira cessão de crédito. Destarte, aplicáveis ao caso dos autos as disposições dos artigos 286¹ do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICÁVEL AO CASO, POR NÃO TER RELAÇÃO COM A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO. CHEQUES. FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA SUBJACENTE AO TÍTULO. A regra de direito cambial que impede a oposição de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé não se aplica quando a posse do cheque tiver como causa operação de factoring, negócio jurídico que se caracteriza como mera cessão de direitos creditícios. Hipótese em que restou demonstrado que a mercadoria para a qual foram emitidas as cédulas não foi entregue, gerando esvaziamento do conteúdo cartular. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042987644, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/06/2011)

Como se viu, nos casos de cessão civil, admite-se a oposição de exceções pessoais (a teor do artigo 294 do referido diploma²), não havendo se falar em abstração do título, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça³.

O faturizador, ao receber/adquirir os cheques, assume todos os riscos de eventual inadimplemento do crédito original. Assim, existindo

¹ Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

² Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

³ REsp 469051/ RS; RECURSO ESPECIAL 2002/2003, publicado no DJ 12.05.2003 p. 308; na LEXSTJ vol. 167 p. 85 e RSTJ vol. 184 p. 376).



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

mácula no negócio originário, é direito do devedor se opor ao pagamento do título em face da parte embargante.

Em síntese, ocorrendo cessão civil, a cártula não se sujeita aos princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito, restando permitido ao devedor opor exceções pessoais, no sentido de discussão sobre o negócio subjacente.

No entanto, no caso dos autos, a emitente do título é a ora embargante, e não restou demonstrada a inexigibilidade dos títulos no autos da ação de revisão contratual nº 001/1.12.0137617-4, movida por Maria do Carmo Carinci de Carvalho – Empresária Individual contra Kreditare Sociedade de Fomento Mercantil Ltda.

Pelo contrário.

Tal ação foi extinta em razão do acordo realizado entre as partes, representado pelo Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida e Outras Avenças de fls. 310-311 e 313.

Oportuno transcrever parte do acordo (fl. 313):

Adendo de Cláusula na Confissão de Dívida ora reconhecida em 27/08/2012.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Devedora autoriza a parte Credora a cobrar os cheques dos seguintes sacados abaixo descritos na forma que melhor de direito lhe convier:

....

- Rosane Roldão dos Santos, CPF 435.652.550-72 e DI 8033334321 SSP-RS

Portanto, observa-se que a beneficiária original das cártulas autoriza que a empresa de *factoring* cobre os cheques ora executados.

Ainda.

Como bem referiu o decisor de origem *“Gize-se ainda que a embargante admite que os títulos foram passados à sua irmã Rejane, que os deu à Maria do Carmo Carinci de Carvalho e, eventual irregularidade quanto à circulação dos cheques, bem como, a ventilada condição de cheque caução, restou pendente de qualquer prova, incumbência da parte que alega.”*

A própria embargante admite o repasse dos títulos. Contudo, nada prova a respeito de eventual irregularidade quanto à circulação dos mesmos.

Vejo correta a solução dada à lide, motivo pelo qual mantenho a sentença em sua integralidade.



LPP

Nº 70057376030 (Nº CNJ: 0462230-52.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DISPOSITIVO

Com essas considerações, nego provimento ao apelo.
É o voto.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70057376030, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON